

A. I. Nº - 9283994/04
AUTUADO - RENATO SANTOS ANDRADE DE ILHÉUS
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 15.10.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0389/01-04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE NO ESTABELECIMENTO SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou evidenciada nos autos a existência de parte das mercadorias, objeto do lançamento, estocadas no estabelecimento desacompanhada de documentação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/05/2004, exige ICMS no valor de R\$ 476,00, por falta de recolhimento do imposto em face da constatação de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal (baterias para veículos). Termo de Apreensão nº 116785.

O autuado, à fl. 06, apresentou defesa alegando que a autuante não considerou as mercadorias: Ajax 40 A, Titânia 38 A e Titânia 70 A, que se encontram na nota fiscal nº 004188, de 06/02/2004, conforme via do documento anexada à fl. 9 dos autos.

Argumentou ser Microempresa e não ter condição de pagar o imposto e multas de 100%.

Requeru a improcedência da autuação e a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Outra auditora, às fls. 12 e 13, informou que na nota fiscal 004188, apresentada pelo autuado não consta os produtos com a mesma discriminação indicada no Termo de Apreensão e na Declaração de Estoque, entendendo não se tratar das mesmas mercadorias.

Opinou pela manutenção da ação fiscal.

VOTO

Analizando as peças do presente processo, constato que foi exigido imposto, mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, tendo sido identificada a existência de mercadorias (baterias para veículos), no estabelecimento do contribuinte, desacompanhadas de nota fiscal de sua aquisição.

Consta anexada à fl. 03 dos autos a Declaração de Estoque, documento que identifica as mercadorias e suas quantidades existentes no estabelecimento do autuado, em 18/05/04. Também foram identificadas as notas fiscais de aquisição apresentadas pelo autuado e consideradas pelo autuante.

Na impugnação, o sujeito passivo apresentou a nota fiscal nº 04188, emitida pela AJAX Distribuidora Baiana de Baterias Ltda., em 06/02/2004, referente a aquisição de baterias que não foi consignada no levantamento realizado pela autuante.

Apesar de o auditor que prestou a informação fiscal informar que as descrições das mercadorias não correspondem às indicadas no Termo de Apreensão e Declaração de Estoques, verifico que a autuante identificou as mercadorias como sendo: Baterias Ajax 40 A, Titânia 38 A, 70 A, Ranger 40 A e Moura 45 A e 63 A. Na nota fiscal nº 004188 (4ª via/fisco) constam aquisições de Baterias: AJ 40, 60, 80 – LM 40, 60, 80, TT 38, 45, 60, 70 100 e 150. O autuado alega que as baterias AJAX 40 e Titânia 38 e 70 se referem às apontadas no levantamento físico dos estoques.

Considerando que a indicação de AJ representa a abreviatura de AJAX e, TT a abreviatura de TITÂNIA, entendo que a referência pela numeração represente o mesmo produto. Assim, no tocante as 05 unidades de bateria marca Ajax 40 A, bem como as 12 baterias marca TITÂNIA, sendo 04 unidades nº 38 A e 08 unidades nº 70 A, indicadas no levantamento físico como desacobertadas de documentação fiscal, tiveram sua comprovação de que as mesmas foram adquiridas mediante documentação fiscal nº 004188, em 06/02/04, tendo sido adquiridas quantidades superiores às ainda existentes nos estoques, o que descaracteriza a exigência do tributo em relação a tais produtos.

Já em relação às demais mercadorias o sujeito passivo não se manifestou, nem apresentou elementos que descaracterizasse a infração. Desta maneira, em relação às mercadorias “Baterias marcas Ranger e Moura”, mantidas a autuação.

O valor da base de cálculo em relação às mercadorias que foram identificadas sem documentação fiscal é de R\$ 1.090,00 – ICMS R\$ 185,30.

No tocante a multa aplicada na autuação como sendo de 100% (art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96), observo que a mesma foi indicada erroneamente, haja vista que foi exigido do autuado imposto devido na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias, em seu estabelecimento, sem o documento fiscal correspondente, tendo sido apurada a diferença mediante a realização de Auditoria dos Estoques. Neste sentido, a multa aplicada ao caso em análise é a prevista no art. 42, III, da lei acima citada, que corresponde ao percentual de 70%, devendo ser alterada a multa indicada nos autos de 100% para 70%.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 9283994/04, lavrado contra **RENATO SANTOS ANDRADE DE ILHÉUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 185,30**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR